



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910124/2014-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.482 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. RECOLHIMENTO DE PARCELA FALTANTE DA ESTIMATIVA POR MEIO DE DARF ANTES DA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO

Mesmo após a emissão do Despacho Decisório é possível a análise da compensação, em linha com o princípio da verdade material, desde que tenham sido apresentados documentos que demonstrem o equívoco no preenchimento da DCOMP. No presente caso, a contribuinte comprovou o recolhimento da parcela da estimativa por meio de DARF, inclusive com os consectários legais, de modo que faz jus ao direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, nos termos do relatório e voto do relator, e, quanto ao mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 68.050,01, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, vencido o conselheiro Marcelo Oliveira (relator), que votou por negar provimento ao recurso. O Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama ficou designado como redator do voto vencedor quanto à matéria em que relação à qual o relator foi vencido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Felipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, substituído pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 081/0106¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, fls. 069/075, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

Ementa:

Vedada pela Portaria RFB nº 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (PER/DCOMP), fls. 007, relativa a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), exercício 2010,.

Despacho Decisório, fls. 002, analisou o pleito da Recorrente e homologou parcialmente a compensação, devido, em síntese, somente a parcela “Demais Estimativas Compensadas” não ter sido inteiramente reconhecida.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), fls. 016/020..

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada.

Cientificada da decisão em 01/12/2020, fls. 080, a recorrente apresentou seu recurso, em 24/12/2020, fls. 084/0116.

A Recorrente inicia seus argumentos alegando que a decisão a quo deve ser anulada, a fim de que seja devidamente apreciada a compensação declarada, com a verificação do crédito através de diligência fiscal e da análise dos elementos de prova já apresentados no processo, ou reformada, no mérito, a fim de que se reconheça a existência do crédito Saldo

¹ Numeração do arquivo pdf.

Negativo da IRPJ utilizado nas compensações levadas a efeito neste processo administrativo, homologando-as.

Aduz que apresentou documentos que comprovariam seu direito creditório (DCTF-retificadora e o comprovante de pagamento), bem como esclarecendo sobre a origem do crédito e a necessidade de se considerar a parcela de estimativa de IRPJ paga extemporaneamente na composição do Saldo Negativo (R\$ 68.050,51, recolhido em 29/10/2010).

A DRJ decidiu que o PerDcomp deveria ser retificado, para corrigir erro encontrado, mas, para a Recorrente, ao considerar não homologada a compensação, mantendo a glosa na composição do Saldo Negativo do IRPJ, 20009, o acórdão recorrido ignorou as provas anexas, bem como a realidade fática que circunscreve o caso concreto, e apoiando-se em razões de natureza eminentemente formal, inaplicáveis ao caso, as quais, portanto, não se justificam.

Destaca que embora o preenchimento das declarações de compensação não tenha sido perfeito quanto às informações relacionadas ao crédito, pelos esclarecimentos e documentos trazidos com a manifestação de inconformidade, a origem do crédito restou demonstrada, com a devida comprovação da existência do direito creditório pleiteado, sendo despropositado condicionar o reconhecimento do crédito exclusivamente à apresentação de PER/DCOMP retificadora

A DRJ deveria ter decidido pela conversão do julgamento em diligência.

Cita legislações que, a seu ver, possibilitariam que o Fisco verifica-se e decidisse a questão.

Transcreve decisões do CARF que estariam no sentido de suas alegações.

Defende que havendo dúvidas pelo julgador de origem sobre a consistência do crédito requerido e dos documentos apresentados pela parte, esse julgador tinha o dever de se aprofundar na análise das informações prestadas, convertendo o julgamento em diligência, na busca de outros dados e no próprio exame dos elementos de provas acostados ao processo, que foram rejeitados pela DRJ.

Portanto, como a DRJ assim não agiu o acórdão que proferiu deve ser anulado, para a reapreciação das PER/DCOMPs pela autoridade competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes, inclusive para o adequado exame da documentação apresentada com a manifestação de inconformidade, garantindo a prevalência da verdade material.

Caso assim não se entenda, que o CARF determine a realização de diligência, pois é medida que se impõe.

Alega que a não retificação do PER/DCOMP inicial, para incluir o citado DARF nas parcelas de formação do crédito, não induz ao indeferimento automático das compensações, como equivocadamente pretende a decisão recorrida, pois esse valor está incluído na DIPJ.

A negativa de seu pleito ocorreu por mero equívoco de preenchimento da declaração de compensação.

A recorrente afirma que cometeu somente mero erro material no preenchimento da declaração de compensação com demonstrativo do crédito (não inclusão do DARF complementar de R\$ 68.050,01), mas a verdade é que o crédito pleiteado existe e é comprovado pela documentação anexa.

Destaca que seu erro em colocar o valor como estimativa e não pagamento não pode prejudicar seu direito creditório.

A Recorrente reafirma que complementou o pagamento do IRPJ de 12/2009, com o recolhimento de um DARF, no montante total de R\$ 72.922,39 (valor principal (IRPJ) é de R\$ 68.050,01 e juros de R\$ 4.872,38).

Defende que a multa de mora é inexigível, devido à denúncia espontânea.

Saliente que essa posição é pacífica no STJ e que possui ação judicial própria (AO nº 2005.70.00.000194-6, da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR), assegurando-lhe o direito à denúncia espontânea em casos como presente, conforme cópia anexa.

Portanto, alega que a multa de mora é de todo indevida, o que deve ser observado na composição do Saldo Negativo do IRPJ sob litígio.

Afirma que o CARF tem se manifestado no sentido de que, uma vez comprovados os pagamentos, compensações ou retenções, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, tais valores devem compor a apuração do Saldo Negativo.

Destaca que observância ao disposto no caput, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, combinado com os §§ 1º e 2º, aliada a Princípios Constitucionais demonstram que a não homologação das compensações revela rigor formal extremado da administração.

Novamente, cita decisões do CARF e do Poder Judiciário que, em tese, estariam de acordo com o que defende.

Por fim, solicita a nulidade do acórdão recorrido, para a realização de diligência, e/ou o reconhecimento de seu direito creditório, homologando-se suas compensações declaradas.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-006.482 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.910124/2014-76

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

PRELIMINAR:

Em síntese, a peça recursal inicia suas alegações defendendo que a decisão da DRJ deve ser anulada, para que seja apreciada a compensação declarada, com a verificação do crédito por uma diligência fiscal.

Sob esse ponto a legislação se posiciona sobre a realização de diligência fiscal.

Decreto 7.574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, **quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.**

Pela leitura do dispositivo, fica claro que a realização, ou não, de diligência depende do juízo de valor da autoridade julgadora.

Assim, não há nulidade na ausência de realização de diligência.

Ainda na questão de nulidade da decisão da DRJ, a recorrente alega que a decisão a quo não analisou as provas acostadas, que comprovariam seu direito.

Equivocada a conclusão da Recorrente.

Sobre o litígio, assim se pronunciou a decisão a quo:

Constata-se que a diferença corresponde ao valor não confirmado da Estimativas Compensadas, bem como ao valor principal do recolhimento complementar efetuado pela recorrente, conforme informado na Manifestação de Inconformidade e comprovado mediante DARF às fls. 55.

Diante de tais fatos, verifica-se que houve erro no preenchimento do PERD/COMP, sendo declarado como parcela de Estimativas Compensadas valor de R\$ 68.050,51, que, na verdade, foi recolhido mediante DARF, o qual deveria, portanto, compor a parcela Pagamentos.

Considerando, ainda, que o pagamento do valor acima identificado foi realizado em 29/10/2010, referente ao período de apuração 31/12/2009, pode-se supor que a recorrente tenha, nesta data, constatado o erro cometido na apuração do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2009.

Como fica claro, a DRJ analisou perfeitamente todos os documentos citados no recurso e proferiu sua decisão, devido às conclusões que chegou.

Portanto, também não há nulidade nesse ponto.

Destarte, a decisão a quo encontra-se revestida das devidas formalidades legais, tendo sido proferida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, respeitando a ampla defesa e o contraditório, e, como consequência, não há que se falar em nulidades.

MÉRITO:

Quanto ao mérito a recorrente alega que possui o direito que pleiteia.

A recorrente confessa que cometeu erro no preenchimento da Per/Dcomp, que foi o de colocar o valor como estimativa e não pagamento, mas que não pode ter prejudicado seu direito creditório.

Esclarece-se à recorrente que o preenchimento e entrega de declarações, como a Per/Dcomp, à Receita Federal não é mero ato formal.

Essas informações, prestadas por contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, abastecem o banco de dados da Administração Tributária, o que gera análises e acarreta conclusões.

Dados prestados de forma equivocada só podem ser alterados por retificação das declarações que prestaram esses dados.

Essa é uma atividade de extrema importância, pois dela fica o registro sobre o adimplemento, ou não, dos contribuintes.

Assim se pronunciou a decisão de primeira instância, da qual concordo integralmente:

Desta forma, para reconhecimento do valor integral do direito creditório pleiteado, o procedimento correto a ser adotado pela recorrente seria a retificação do PERDCOMP para correção das informações de composição do Saldo Negativo de IRPJ, o que não foi realizado pela contribuinte.

Não se trata de mera formalidade, pois as informações constantes do PERDCOMP, bem como das demais declarações a ser consideradas para análise deste, são o que permite à RFB acompanhar e manter o controle sobre o direito creditório do contribuinte e como este irá utilizá-lo.

E a regra é de que o PERDCOMP somente pode ser retificado pela recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o art. 77 da Instrução Normativa RF13 nº 900/2008, art. 88 da Instrução Normativa RF13 nº 1.300/2012 e art. 107 da Instrução Normativa RF13 nº 1.717/2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RF13 previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Considerando que o PERDCOMP delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza

necessários à extinção de débitos tributários, instaurado o contencioso e estabelecida a lide, não se admite que a recorrente altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na Declaração de Compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Destaque-se que o pagamento em questão foi realizado dia **29/10/2010**, de acordo com o DARF às fls. 55, enquanto que o PERDCOMP foi apresentado em **28/05/2010** e o Despacho Decisório emitido em **05/11/2014** e recebido pela recorrente em 13/11/2014.

Conclui-se, portanto, ter havido tempo hábil para que a recorrente procedesse à retificação do PERDCOMP, **considerando que o pagamento foi realizado poucos meses depois da apresentação do PERDCOMP com as informações incorretas e 04 (quatro) anos antes da emissão e ciência do Despacho Decisório.**

Diante do exposto, o Despacho Decisório de fls. 04 deve ser mantido em sua integralidade.

Portanto, nego provimento ao recurso da recorrente, nesse ponto.

Quanto às questões sobre a multa de mora, não há o que analisar, pois essa não compõem o litígio.

A recorrente afirma que dispositivo da Lei 9.430/1996 demonstraria que a não homologação das compensações revela rigor formal extremado da administração.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput **será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Com todo respeito, a interpretação que se obtém é de que o sujeito passivo entrega a declaração, onde constam informações preenchidas pelo sujeito passivo a respeito de créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Não há – nos dispositivos legais acima – possibilidade de “flexibilização” na verificação dos dados constantes das PER/Dcomp.

Assim, também nego provimento ao recurso nesse ponto.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Redator designado

Fui designado para redigir o voto vencedor, de início gostaria corroborar o que foi consignado pelo Relator quanto a importância de se encaminhar formulários e declarações com informações corretas e sem erros para a Receita Federal. Isso porque é com as informações prestadas pelos contribuintes que o FISCO realiza os procedimentos para consecução de suas competências institucionais.

Se as informações prestadas ao FISCO estiverem corretas e convergentes com outras informações contidas no seus sistemas, evita-se que os contribuintes fiquem sujeitos a procedimentos de fiscalização para verificação, como por exemplo, em retenção em malha fiscal da pessoa física, a popularmente conhecida “malha fina”.

No caso de compensação tributária, o FISCO realiza eletronicamente os batimentos necessários para verificar a liquidez e certeza do crédito para homologar as compensações, daí a importância que as informações prestadas nas declarações estejam corretas (PER/DCOMP, DCTFs, DARFs, ECF, ECD, etc.).

Há, evidentemente, a possibilidade de que ocorram equívocos no preenchimento das declarações, pois todos estamos sujeitos a equívocos. No entanto, é possível e necessário, que em ocorrendo erros, estas sejam retificadas, encaminhando-se as devidas declarações retificadoras, antes que ocorra a tomada de decisão por parte do FISCO. Isso possibilita uma análise mais célere e eficiente por parte da autoridade administrativa.

No presente caso, a Recorrente poderia ter encaminhado o PER/DCOMP retificador, depois que complementou o recolhimento de estimativa que compôs o saldo negativo antes da emissão do Despacho Decisório. A DRJ consignou tal situação no voto, conforme se constata no excerto abaixo:

Diante de tais fatos, verifica-se que houve erro no preenchimento do PERDCOMP, sendo declarado como parcela de Estimativas Compensadas valor de R\$ 68.050,51, que, na verdade, foi recolhido mediante DARF, o qual deveria, portanto, compor a parcela Pagamentos. Considerando, ainda, que o pagamento do valor acima identificado foi realizado em 29/10/2010, referente ao período de apuração 31/12/2009, pode-se supor que a recorrente tenha, nesta data, constatado o erro cometido na apuração do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2009.

Desta forma, para reconhecimento do valor integral do direito creditório pleiteado, o procedimento correto a ser adotado pela recorrente seria a retificação do PERDCOMP para correção das informações de composição do Saldo Negativo de IRPJ, o que não foi realizado pela contribuinte.

Deveras, tivesse a Recorrente encaminhado o PER/DCOMP retificador, corrigindo a informação das parcelas de crédito, a autoridade administrativa teria reconhecido o crédito informado e por conseguinte homologado a compensação declarada.

Por outro lado, especificamente no presente caso, constata-se que a Recorrente encaminhou DCOMPs retificadoras que informavam o valor correto de estimativas que compunham o saldo negativo informado, inclusive alterando-o para menor do que fora informado no PER/DCOMP original. A diferença foi recolhida por meio de DARF, conforme constatado pela DRJ.

Como se verifica no acórdão recorrido, apesar da DRJ ter constatado que a Recorrente recolheu por meio de pagamento a diferença do valor das estimativas compensadas (por ter retificado as DCOMPs com as compensações de estimativas), antes da emissão do despacho decisório da compensação aqui analisada, julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque a Recorrente não encaminhou o PER/DCOMP retificador, no qual informou o crédito aqui analisado:

Não se trata de mera formalidade, pois as informações constantes do PERDCOMP, bem como das demais declarações a ser consideradas para análise deste, são o que permite à RFB acompanhar e manter o controle sobre o direito creditório do contribuinte e como este irá utilizá-lo.

E a regra é de que o PERDCOMP somente pode ser retificado pela recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o art. 77 da Instrução Normativa

RF13 nº 900/2008, art. 88 da Instrução Normativa RF13 nº 1.300/2012 e art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RF13 previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Considerando que o PERDCOMP delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários, instaurado o contencioso e estabelecida a lide, não se admite que a recorrente altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na Declaração de Compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Destaque-se que o pagamento em questão foi realizado dia 29/10/2010, de acordo com o DARF às fls. 55, enquanto que o PERDCOMP foi apresentado em 28/05/2010 e o Despacho Decisório emitido em 05/11/2014 e recebido pela recorrente em 13/11/2014.

Conclui-se, portanto, ter havido tempo hábil para que a recorrente procedesse à retificação do PERDCOMP, considerando que o pagamento foi realizado poucos meses depois da apresentação do PERDCOMP com as informações incorretas e 04 (quatro) anos antes da emissão e ciência do Despacho Decisório.

Diante do exposto, o Despacho Decisório de fls. 04 deve ser mantido em sua integralidade.

Contudo, o processo administrativo fiscal é informado pelo formalismo moderado expressamente previsto na Lei nº 9.784/99 e pela busca da verdade material.

No presente caso, o crédito não foi integralmente reconhecido porque parte das estimativas compensadas não foi reconhecido, como se verifica do excerto abaixo do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36989.71781.280510.1.3.02-0354	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10980-910.124/2014-76

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.422.579,85	7.773.982,94	0,00	0,00	4.077.351,08	13.273.913,87
CONFIRMADAS	0,00	1.422.579,85	7.773.982,94	0,00	0,00	4.009.301,07	13.205.863,86

O valor não confirmado, decorrentes de estimativas compensadas, foi de R\$ 68.050,01, conforme se verifica do excerto abaixo da análise de crédito do Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2009	00848.98235.161012.1.7.11-4425	991.440,01	935.528,65	55.911,36	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/2009	40382.96426.161012.1.7.10-6937	215.246,84	203.108,19	12.138,65	Compensação confirmada parcialmente
Total		1.206.686,85	1.138.636,84	68.050,01	

A diferença de R\$ 68.050,01 foi recolhida por meio de DARF, com acréscimos moratórios em 29/10/2010, conforme cópia do comprovante abaixo colacionado:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S A
Número de inscrição no CNPJ:	06.147.451/0011-04
Data de Arrecadação:	29/10/2010
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0584
Número do Pagamento:	5228985112-9
Período de Apuração:	31/12/2009
Data de Vencimento:	29/01/2010
Número do Documento:	010134103796176801
Valor no Código de Receita 2362:	68.050,01
Valor no Código de Receita 2807:	4.872,38
Valor Total:	72.922,39

Comprovante emitido às 08:17:49 de 11/12/2014 (horário de Brasília), sob o código de controle e025.aead.7a84.870e.5654.d600.3208.e464

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

O que se constata pelo comprovante acima é que a Recorrente recolheu por meio de DARF o saldo de estimativa não compensada, antes da emissão do Despacho Decisório, que foi emitido em 05/11/2014.

Portanto, não obstante a Recorrente não tenha encaminhado uma DCOMP para retificar as informações prestadas na DCOMP nº 36989.71781.280510.1.3.02-0354, como a

Recorrente comprovou as parcelas componentes do crédito, faz jus ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009 no valor de R\$ 382.579,83.

Conclusão:

Pelo exposto voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama